



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 29/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 28/2020

Assunto: Abertura de crédito adicional especial



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.204.339,79.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 5-6) e de memorando da Secretaria de Saúde (fls. 7-8).

3. Foi solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria, inclusive a designação de sessão plenária extraordinária (fl. 2).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

6. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária.

7. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

8. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"².

9. Conforme se deduz pela análise da Lei Orçamentária do Município de Pitanga, não existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

Red. Cod. Despesa	Fonte	Descrição	Desp. Orçada
Total Projeto Atividade			2.193.000,00
08.002.10.301.0801.2.055. - Assistência Farmacêutica			
0 295 3.1.90.05.00.00	1000	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	3.000,00
0 296 3.1.90.11.00.00	303	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	121.000,00
0 297 3.1.90.13.00.00	303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00
0 298 3.1.91.13.00.00	303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.200,00
0 299 3.3.72.32.00.00	304	MATERIAL BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	250.000,00
0 300 3.3.90.05.00.00	1000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	10.000,00
0 301 3.3.90.30.00.00	203	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
0 302 3.3.90.36.00.00	303	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	21.591,99
0 303 3.3.90.36.00.00	494	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	50.000,00
0 304 3.3.90.39.00.00	303	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	20.000,00
0 305 4.4.90.52.00.00	303	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00
0 306 4.4.90.52.00.00	339	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	900,00
Total Projeto Atividade			511.691,99
08.002.10.302.0801.2.044. - Centro de Especialidades Odontológicas - CEO			

10. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º,

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

inciso II, o autor indica como recursos para suportar as despesas o excesso de arrecadação:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei]
[sic.]*



11. Como prevê o presente projeto de lei (art. 4º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, não se verificando nenhum vício de constitucionalidade, opina-se pela continuidade da tramitação.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de junho de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2020

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2020 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que Visa obter autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.204.339,79 que serão destinados para a compra de materiais de limpeza e higienização, equipamentos de proteção individual, serviços, equipamentos e pagamento de folha salarial de servidores que trabalham em contato direto com pacientes possivelmente e contaminados com o SARS-COV-2.

A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5-6) e de memorando da Secretária da Saúde (fls. 7-8).

A procuradoria apresentou informação jurídica opinando pela tramitação.

ANÁLISE E VOTO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, cabe à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

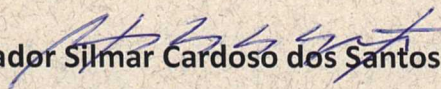
Em análise da proposição apresentada, verifica-se que inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na matéria.

Quanto a técnica legislativa, o projeto está de acordo com os fundamentos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Dessa forma, entendo que o projeto reveste-se de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino favoravelmente à sua TRAMITAÇÃO.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.

Vereador 
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

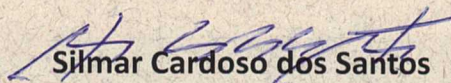
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, após analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2020 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vota pela sua TRAMITAÇÃO, acompanhando na íntegra o voto do relator, que passa a constituir o parecer da Comissão nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno.

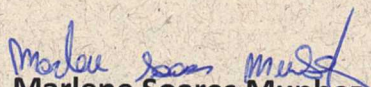
Sala das comissões, 30 de junho de 2020.


Silmar Cardoso dos Santos
Presidente/Relator


Jorge Pittner
Vice-Presidente


André Luiz de Oliveira


Eliseu Latczuk


Marlene Soares Munhoz